

operation between them in the fields of culture, education, the mass media, and science, have agreed as follows:

ARTICLE 1

The Contracting Parties shall encourage co-operation between organisations and institutions in the field of education. In particular, they shall support, as far as possible, and on the basis of reciprocity:

- a) Co-operation between universities and other higher education institutions and the exchange of visits by professional and teaching staff;
- b) The granting of scholarships for students, scholars and researchers of the other country;
- c) The promotion of studies of the languages, literature and culture of each country at the universities or other educational institutions of the other country;
- d) The exchange of books, publications, microfilms, recordings and other audio-visual material of an educational, literary, historical, cultural or scientific character.

ARTICLE 2

The Contracting Parties shall encourage and support, on the basis of reciprocity, co-operation in the field of scientific research. In particular, they shall encourage the development of exchanges and joint research projects between public agencies and institutions in the research field, within the resources of the agencies and institutions concerned.

They shall support, at levels to be agreed from time to time, and subject to budgetary limitations:

- a) Co-operation on, and the definition of, joint research work by university and other scientific research personnel in such priority research fields as may be agreed from time to time; and
- b) Reciprocal visits by scientific research personnel in the context of such priority co-operation and research work.

ARTICLE 3

The Contracting Parties shall encourage co-operation and exchanges in the fields of culture and the arts. In particular they shall encourage:

- a) Contacts and co-operation between libraries, archives, data centres and museums, including public art galleries;
- b) Visits by persons engaged in the fields of culture and the arts, including writers, composers, artists, dramatists and other individuals involved in the creative and performing arts;
- c) Artistic presentations designed to make the culture of each country better known in the other, including exhibitions, performances of music, theatre and dance.

ARTICLE 4

The Contracting Parties undertake to ensure to scholars and students of the other Contracting Party access to their museums, collections, archives, libraries and other cultural institutions within the limits of their existing laws and regulations.

ARTICLE 5

The Contracting Parties shall encourage close co-operation between cultural, educational and scientific institutions and organisations in their respective countries.

ARTICLE 6

The Contracting Parties shall encourage direct co-operation and exchanges between the press, news agencies, and the radio and television organisations of the two countries.

ARTICLE 7

The Contracting Parties shall endeavour to promote youth and sports exchanges and co-operation between youth and sports organisations of their respective countries.

ARTICLE 8

Representatives of the Contracting Parties shall at the request of either Contracting Party meet alternately in Portugal and Ireland to review the implementation of this agreement and to draw up programmes for its implementation and for further co-operation.

ARTICLE 9

The Agreement shall enter into force thirty days after the Contracting Parties have notified each other that the relevant constitutional requirements in their respective countries have been complied with.

ARTICLE 10

This Agreement shall remain in force for a period of five years from the date of its entry into force, and at the end of this period it shall be renewed by tacit agreement for periods of five years at a time unless notice of termination has been given at least six months before the end of this period of five years. If renewed, it may be terminated at any time by either of the two parties, such termination to take effect on the expiry of a six month notice period, such notice to be conveyed through diplomatic channels.

Done at Dublin, on the 11th day of October 1990, in two originals in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

(Illegible signature.)

For the Government of Ireland:

(Illegible signature.)

Decreto n.º 11/91

de 14 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e

o Governo da República Federal da Alemanha para prorrogação do projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Apoio à Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (Castelo Branco) no Domínio da Extensão Agrícola», cujos textos originais em língua portuguesa e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 9 de Março de 1989, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Com referência às Conversações Intergovernamentais Luso-Alemãs, realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, ao requerimento D 3 143 do Ministério do Planeamento da República Portuguesa, de 27 de Janeiro de 1988, ao Acordo Especial de 20 Junho/30 de Agosto de 1985, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o projecto «Apoio à Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (Castelo Branco) no Domínio da Extensão Agrícola»:

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa promoverão conjuntamente o desenvolvimento da agricultura no domínio da extensão agrícola, com o objectivo de apoiar a instalação e ampliação do serviço de extensão agrícola na região da Cova da Beira.

2) Para alcançar este objectivo, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, representado pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, situada em Castelo Branco, nomeadamente da seguinte maneira:

Elaboração de documentação de ensino para treino dos extensionistas agrícolas e para a realização de cursos de curta duração para agricultores;

Realização de cursos de curta duração para agricultores e extensionistas agrícolas em explorações piloto;

Apoio e orientação dos extensionistas agrícolas, se necessário;

Elaboração de meios auxiliares de consultadoria (folhetos) para os extensionistas agrícolas, sobretudo no que diz respeito a sectores especializados como regadio, fitossanidade e cultivo de plantas;

Apoio individual às pequenas e médias explorações agrícolas, sobretudo no sector da agricultura de regadio;

Complementação contínua do material didáctico.

3) Juntamente com o projecto «Apoio ao Desenvolvimento Agrário da Cova da Beira», também promovido pelo Governo da República Federal da Alemanha, a Estação da Quinta do Brejo oferecerá as necessárias condições materiais e em termos de pessoal para uma estreita cooperação no que se refere a cursos de formação e aperfeiçoamento, voltados para a prática, para extensionistas agrícolas. Na Quinta do Brejo, com uma superfície agrícola útil de 60 ha, são realizados, entre outros, ensaios em horticultura, fruticultura, produção de forragem, adubagem e fitossanidade, bem como em métodos de rega.

As máquinas e aparelhagens agrícolas necessárias para a realização dos cursos serão cedidas, em cada caso, pela Estação da Quinta do Brejo, em concordância com a direcção da mesma.

2 — Os Governos de ambos os países concordam em que o sucesso do projecto e, com isso, o desenvolvimento agrário da região só poderão ser garantidos se:

- As instituições nacionais e regionais competentes continuarem a cooperar estreitamente;
- As instruções importantes forem executadas em tempo oportuno e de maneira eficiente;
- Os consultores forem dispensados de actividades administrativas, não especificamente consultivas.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

- a) Enviará um engenheiro agrónomo diplomado, especializado em agricultura de regadio, com conhecimentos especiais no sector da consultadoria, pelo prazo máximo de 15 técnicos/mês;
- b) Contratará um funcionário local para trabalhos de tradução e de escritório, pagando os vencimentos do mesmo;
- c) Custeará as despesas administrativas relativas ao técnico alemão e ao funcionário local.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

- a) Colocará à disposição, a expensas suas, técnicos qualificados em número suficiente para a implementação do projecto, nomeadamente:

Consultores para a Região da Cova da Beira;

Técnicos para os sectores da agricultura de regadio, cultivo de plantas, horticul-tura, engenharia agrícola e economia interna;
Pessoal auxiliar, técnicos e pessoal de es-critório;

b) Custeará:

A aquisição de equipamentos necessá-rios;
As despesas de funcionamento e manu-tenção de todos os veículos, máqui-nas e aparelhos utilizados no projecto;
As despesas de deslocação, alimentação e alojamento dos participantes dos cursos, desde que estas não sejam su-portadas pelos próprios participantes;
As despesas de funcionamento e manu-tenção da Estação Experimental da Quinta do Brejo, inclusive as despe-sas com meios de produção agrícola, material de escritório e outros bens de consumo, desde que não estejam re-lacionadas com as actividades do pro-jecto de Castelo Branco.

5 — O técnico enviado será responsável perante o director regional, obedecendo às instruções técnicas do mesmo, desde que isto não afecte as relações contratuais com o seu empregador alemão. As decisões essenciais para o projecto serão toma-das em comum acordo.

6 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas con-tribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GZT), G. m. b. H., 6236 Esch-born.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto a Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, no Mi-nistério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3) Os órgãos encarregados nos termos dos pa-rágrafos 1) e 2) deste número transformarão as medidas relacionadas no parágrafo 2) do n.º 1 num programa conjunto e vinculativo de trabalho e determinarão pormenores da sua implementação num plano operacional.

7 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencio-nado Acordo Especial de 20 de Junho/30 de Agosto de 1985 e do Acordo sobre Cooperação Técnica de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláu-sula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa con-corde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 7, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constitui-rão um Acordo Especial entre os nossos dois Go-vernos, que entrará em vigor no dia em que o Go-verno da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legis-lação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Norwin Graf Leutrum von Ertingen.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Portu-guês aceita a proposta do Governo da República Fe-deral da Alemanha e concorda que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Botschaft der Bundesrepublik Deutschland.

Embaixada da República Federal da Alemanha.

Lissabon, den 9 März 1989.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutschportugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987, auf den Antrag des Pla-nungsministeriums der Regierung der Portugiesischen Republik vom 27 Januar 1988 — D 3 143 — und auf die Vereinbarung vom 20 Juni/30 August 1985 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren bei-den Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zu-sammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorha-ben «Unterstützung der Regionaldirektion Castelo Branco im landwirtschaftlichen Beratungswesen» vor-zuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deut-schland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern gemeinsam die Entwicklung der Landwirtschaft auf dem Gebiet der Beratung mit dem Ziel, den Auf-und Ausbau des landwirtschaftlichen Beratungsdien-tes in der Region Cova da Beira zu unterstützen.

2) Zur Erreichung dieses Ziels unterstützt die Regie-rung der Bundesrepublik Deutschland das portugiesi-sche Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Er-nährung, vertreten durch die Regionaldirektion für die Region Beira Interior mit Sitz in Castelo Branco, insbesondere durch:

Erstellung von Unterrichtsunterlagen zur Schulung der landwirtschaftlichen Berater und zur Durch-führung von Kurzkursen für Landwirte;

Durchführung von Kurzkursen für Landwirte und landwirtschaftliche Berater auf landwirtschaftli-chen Beispielbetrieben;

Unterstützung und Anleitung der landwirtschaftli-chen Berater nach Bedarf;

Erstellung von Beratungshilfsmitteln (Broschüren), besonders in speziellen Fachbereichen wie Be-wässerung, Pflanzenschutz und Pflanzenbau für die landwirtschaftlichen Berater;

Individuelle Unterstützung der landwirtschaftlichen Klein-und Mittelbetriebe, von allem im Bereich der Bewässerungswirtschaft;

Laufende Ergänzung des Lehrmaterials.

3) Die Station Quinta do Brejo bietet mit dem ebenfalls von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland geförderten Projekt «Unterstützung bei der landwirtschaftlichen Entwicklung im Gebiet Cova da Beira» die notwendigen personellen und sachlichen Voraussetzungen einer engen Zusammenarbeit in bezug auf eine praxisbezogene Aus- und Fortbildung der landwirtschaftlichen Berater. Auf der 60 ha umfassenden landwirtschaftlichen Nutzfläche der Quinta do Brejo werden unter anderem Versuche mit Gemüse-, Obst- und Futterbau, Düngung und Pflanzenschutz sowie in der Bewässerung durchgeführt.

Die zur Kursdurchführung notwendigen landwirtschaftlichen Maschinen und Geräte werden jeweils von der Station Quinta do Brejo in Abstimmung mit der Stationsleitung zur Verfügung gestellt.

2 — Die Regierungen beider Länder stimmen darin überein, dass der Erfolg des Vorhabens und damit die landwirtschaftliche Entwicklung der Region nur gesichert werden können, wenn:

- Die zuständigen nationalen und regionalen Institutionen weiterhin eng zusammenarbeiten;
- Wichtige Anordnungen zeitgerecht und wirksam durchgeführt werden;
- Die Berater von nicht beratungsspezifischen administrativen Tätigkeiten entlastet werden.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sie:

- a) Entsendet einen Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Bewässerungswirtschaft mit besonderen Kenntnissen auf dem Gebiet der Beratung bis zu 15 Fachkräfte/Monate;
- b) Stellt eine Ortskraft für Übersetzungs- und Büroarbeiten ein und finanziert deren Gehalt;
- c) Übernimmt die Verwaltungskosten für die deutsche Fachkraft und die Ortskraft.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

Sie:

- a) Stellt auf ihre Kosten eine für die Durchführung des Vorhabens ausreichende Anzahl qualifizierter Fachkräfte zur Verfügung, und zwar insbesondere:

Berater für die Region Cova da Beira;
 Fachkräfte für die Gebiete Bewässerungswirtschaft, Pflanzenbau, Gartenbau, Landtechnik und Innenwirtschaft;
 Hilfskräfte, Techniker und Bürokräfte;

- b) Übernimmt:

Die beschaffung notwendiger Ausrüstungsgüter;
 Die Kosten für Betrieb und Unterhaltung aller im Vorhaben eingesetzten Fahrzeuge, Maschinen und Geräte;
 Die Reise-, Verpflegungs- und Unterbringungskosten der Kursteilnehmer, soweit diese nicht von den Teilnehmern selbst getragen werden;

Die Kosten für Betrieb und Unterhaltung der Versuchsstation Quinta do Brejo einschliesslich Kosten für landwirtschaftliche Produktionsmittel, Büromaterial und sonstige Verbrauchsgüter, soweit diese die Aktivitäten des Projekts Castelo Branco nicht betreffen.

5 — Die entsandte Fachkraft ist gegenüber dem Regionaldirekt verantwortlich und fachlich weisungsgebunden, soweit ihr vertraglichen Beziehungen zu ihrem deutschen Arbeitgeber nicht berührt werden. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

6 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Landwirtschaftliche Regionaldirektion für die Region Beira Interior (Direcção Regional da Agricultura da Beira Interior) im Ministerium für Landwirtschaft Fischerei und Ernährung (Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação).

3) Die nach den Absätzen 1 und 2 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmenkatalog in ein gemeinsames verbindliches Arbeitsprogramm um und legen die Einzelheiten seiner Durchführung in einem Organisationsplan fest.

7 — Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarung vom 20. Juni/30. August 1985 und des Abkommens vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschliesslich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 7 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellen eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Norwin Graf Leutrum von Ertingen.

Decreto n.º 12/91

de 14 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-